



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CAMANDUCAIA

Atualizada e acompanhada dos textos das

Emendas à Lei Orgânica nºs:

001, de 06/12/2002;
002, de 18/07/2003;
003, de 16/05/2003;
004, de 20/08/2004;
005, de 04/02/2005;
006, de 08/04/2005;
007, de 21/10/2005;
008, de 27/12/2006;
009, de 11/06/2007;
010, de 06/08/2010;
011, de 19/08/2011;
012, de 28/09/2011;
013, de 18/10/2013;
014, de 05/05/2017;
015, de 06/11/2017.

PREÂMBULO

O povo do Município de Camanducaia, Estado de Minas Gerais, por seus legítimos representantes na Câmara Municipal, eleitos na forma da lei, usando das prerrogativas legais, respeitando os princípios, direitos e garantias fundamentais insertos nos títulos I e II, todos da Constituição Federal de 1988, e ainda ao que dispõe a Constituição Estadual, sob a proteção de Deus, promulgam o presente substitutivo que altera a sua Lei Orgânica da forma seguinte:

TÍTULO I

Da Organização Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

CAPÍTULO I

Do Município

Seção I

Disposições Gerais

Art. 1º. O Município de Camanducaia, pessoa jurídica de direito público interno, no pleno uso da sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada em dois turnos de discussão pela sua Câmara Municipal.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Art. 3º. Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Art. 4º. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 5º. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei, após consulta plebiscitória à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no art. 6º desta Lei Orgânica.

§ 1º A criação do Distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais Distritos, que serão suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo 6º desta Lei Orgânica.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 2º A extinção do Distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

§4º Por meio de Lei Municipal poderão ser criados pólos administrativos nos bairros do Município, a serem dirigidos por encarregados, conforme as competências e atribuições previstas na Lei.

(Incluído pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

Art. 6º. São requisitos para criação de Distrito:

I - população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte exigida para a criação de Município;

II - existência, na povoação - sede, de pelo menos, cinquenta moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

Parágrafo único - A comprovação do atendimento às exigências enumeradas neste artigo far-se-á mediante:

I - declaração de estimativa de população emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

II - certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

III - certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição fiscal do Município, certificando o número de moradias;

IV - certidão dos órgãos fazendários do Estado e do Município certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

V - certidão emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º. Na fixação das divisas distritais serão observadas as seguintes normas:

I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, formas assimétricas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para a delimitação, às linhas naturais, facilmente identificáveis;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

III - na existência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;

IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município, ou Distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

Art. 8º. A alteração de divisão administrativa do Município somente poderá ser feita quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.

Art. 9º. A instalação do Distrito far-se-á perante o Juiz de Direito da Comarca, na sede do Distrito.

CAPÍTULO II

Da Competência do Município

Seção I

Da Competência Privativa

Art. 10. Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

III - elaborar o plano diretor de desenvolvimento Integrado, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem estar de seus habitantes;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual e o disposto no art. 6º desta Lei Orgânica;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br

<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e do ensino fundamental;

VI - instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

VII - amparar, de modo especial, os idosos e os portadores de deficiência;

VIII - elaborar as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e o plano plurianual;

IX - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

X - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação;

XI - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

XII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

XIII – publicar na imprensa local, da região ou da capital, os seus atos, leis, balancetes mensais, o balanço anual de suas contas e o orçamento anual;

XIV - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

XV - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XVI - organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;

XVII - organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais, precedidos de licitação e autorização legislativa;

XVIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

XX - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XXI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego alheio, à segurança, aos outros bons costumes ou ao meio ambiente, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XXII - estabelecer servidões administrativas necessárias a realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XXIII - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XXIV - regulamentar a utilização dos logradouros públicos, especialmente no perímetro urbano, e determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;

XXV - regulamentar o serviço de carros de aluguel, inclusive o uso de taxímetro;

XXVI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXVII - dar concessão, permissão ou autorização aos serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas;

XXVIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio, trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIX - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXX - tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária, quando houver;

XXXI - sinalizar as vias urbanas e estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar a sua utilização;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XXXII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXXIII - dispor sobre os serviços funerais e de cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

XXXIV - dar autorização, permissão, concessão, regulamentar, licenciar, e fiscalizar a fixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXV - prestar assistência nas emergências médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXVI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXVII - fiscalizar, nos locais de vendas, peso, medidas e as condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXVIII - dispor sobre o depósito e venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXIX - dispor sobre o registro, vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XL - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XLI - promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XLII - assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atenda ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflite com a competência federal e estadual.

§ 2º As normas de loteamento e arruamento a que se referem o inciso XIX deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgoto e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 3º A lei complementar que criar da guarda municipal estabelecerá sua organização e competência nos termos do inciso XI deste artigo.

Seção II

Da Competência Comum

Art. 11. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;
- XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil, para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

Seção III

Da Competência Suplementar

Art. 12. Ao Município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando adaptá-las à realidade local.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Art. 13. Ao Município é vedado:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária, ou fins estranhos à administração;

V - manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar isenções e anistias fiscais, ou dar permissão para a remissão da dívida, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

VIII - instituir tratamento desigual entre contribuinte que se encontre em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidos, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentados;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XI - utilizar tributos com efeito de confisco;

XII - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público;

XIII - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, rendas ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei federal;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso XIII, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso XIII, alínea "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contra prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso XIII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Do Poder Legislativo

Seção I

Da Câmara Municipal

~~Art. 14. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal por Vereadores eleitos para o exercício de uma legislatura.~~

Art. 14. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de 11 (onze) Vereadores, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 012, de 28.09.2011)

Parágrafo único. Cada legislatura terá duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

~~Art. 15. A Câmara Municipal é composta de 11 Vereadores eleitos pelo sistema proporcional como representantes do povo, com mandato de quatro anos.~~

Art. 15. A Câmara Municipal será composta por Vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos e em número que respeite a legislação aplicável.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 004, de 20.08.2004)

§ 1º São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador na forma da lei federal:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - o alistamento eleitoral;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

- IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V - a filiação partidária;
- VI - a idade mínima de dezoito anos;
- VII - ser alfabetizado.

§ 2º O número de Vereadores é fixado pela Câmara Municipal, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal e as seguintes normas:

I - o número de Vereadores será fixado, mediante Emenda à Lei Orgânica, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder às eleições;

II - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após a sua edição, cópia do Decreto Legislativo de que trata o inciso anterior.

§ 3º É vedada aos Poderes Municipais a delegação de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 4º O cidadão investido na função de um dos Poderes não poderá exercer a de outro, salvo nas exceções previstas nesta Lei Orgânica.

~~Art. 16. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de primeiro de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a quinze de dezembro, exceto no primeiro ano, época em que não haverá recesso~~

~~Art. 16. A Câmara Municipal, reunir-se-á anualmente na sede do Município, de primeiro de fevereiro a quinze de dezembro, exceto no primeiro ano, quando as reuniões se darão de primeiro de janeiro a quinze de dezembro. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 001, de 06.12.2002)~~

Art. 16. A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 010, de 06.08.2010).

§ 1º As Reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil anterior, quando recaírem em dia de sábado, domingo ou feriado.

§ 2º A Câmara reunir-se-á em Reuniões Ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 3º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessário;
- II - pelo Presidente da Câmara para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;
- IV - pela Comissão Representativa da Câmara, conforme previsto no art. 36, V, desta Lei Orgânica.

~~§ 4º Na Reunião Extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.~~

§ 4º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 010, de 06.08.2010)

Art. 17. Ao Poder Legislativo é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, previstas no artigo 125 desta Lei, a ser fixado na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observado o limite de oito por cento, imposto pela Constituição Federal e suas emendas.

§ 1º. A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita total com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio dos Vereadores.

§ 2º. Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

~~Art. 18. A Sessão Legislativa, em regime ordinário, não será interrompida sem a deliberação dos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.~~

Art. 18. A Sessão Legislativa Ordinária não será interrompida sem a deliberação do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias.
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 010, de 06.08.2010)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art. 19. As Reuniões da Câmara, realizadas fora do recinto-sede destinado ao seu funcionamento, são consideradas nulas, com exceção dos casos previstos no § 1º, § 2º, § 3º deste artigo.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas reuniões em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º As Reuniões Solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

§ 3º Reuniões para audiências públicas poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara, desde que sejam respeitados os preceitos do Regimento Interno.

Art. 20. As Reuniões serão públicas, salvo deliberação em contrário de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, adotada em razão de motivo relevante.

Art. 21. As Reuniões somente poderão ser abertas com a presença de um terço dos membros da Câmara.

§ 1º Considerar-se-á presente à Reunião, o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário, e das votações.

§ 2º As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria de seus membros, salvo disposição em contrário constante na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Seção II

Do Funcionamento da Câmara

Art. 22. A Câmara Municipal reunir-se-á, às dez horas do dia primeiro de janeiro, no primeiro ano de cada Legislatura, para da posse aos seus membros e eleição da Mesa Diretora.

§ 1º A posse ocorrerá em Reunião Solene, que se realizará independentemente de número, sob a Presidência do Vereador mais idoso entre os presentes, ou declinando este da prerrogativa, pelo mais idoso dentre os que aceitarem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 2º O Vereador que não tomar posse na Reunião prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo até 15 de Janeiro da primeira Sessão Legislativa, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 3º Logo após a posse, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, os Vereadores, em votação secreta, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador escolhido como Presidente na forma do § 1º deste artigo, permanecerá na presidência e convocará Reuniões diárias até que seja eleita a Mesa.

§ 5º A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio, far-se-á, em votação secreta, na última Reunião Ordinária da segunda Sessão Legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos, a partir de primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 6º No ato da posse e no término do mandato os Vereadores deverão fazer a declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na secretaria da Câmara.

Art. 23. Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no último ano da legislatura para vigor na subsequente, até trinta dias corridos antes das eleições municipais, observados os limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º A não realização de Reunião por falta de quorum, a ausência de matéria a ser votada, e o recesso parlamentar não prejudicará o pagamento do subsídio do Vereador presente que o receberá de forma integral.

§ 2º A mesma lei que fixar os subsídios dos Vereadores fixará também o valor da parcela indenizatória, a ser paga aos Vereadores, por Reunião Extraordinária, observado o limite estabelecido na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 3º Em nenhuma hipótese será remunerada mais de uma Reunião Extraordinária por dia, qualquer que seja a sua natureza.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 4º Os subsídios e a parcela indenizatória fixada na forma deste artigo, poderão ser revistos anualmente, por lei específica, sempre na mesma data e sem distinções de índices, coincidentemente com a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Município.

§ 5º Na fixação dos subsídios de que trata o “caput” deste artigo e na revisão anual prevista no parágrafo anterior, além de outros limites previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica, serão ainda observados os seguintes:

I – o subsídio máximo do Vereador corresponderá a 30% (trinta por cento) do subsídio dos Deputados do Estado de Minas Gerais

II – o total da despesa com os subsídios e a parcela indenizatória previstos neste artigo não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município, nem o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal previsto em lei complementar federal.

§ 6º Para os efeitos do inciso II do parágrafo anterior, entende-se como receita do Município, o somatório de todas as receitas, exceto:

I – a receita de contribuição de servidores destinadas à constituição de fundos ou reservas para o custeio de programas de previdência social, mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II – operações de crédito;

III – receita de alienação de bens móveis e imóveis;

IV – transferências oriundas da União ou do Estado, através de convênio ou não, para a realização de obras ou manutenção de serviços típicos das atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 24. O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a recondução para o mesmo ou outros cargos na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º A Mesa da Câmara compõe-se de um Presidente, de um Vice-Presidente, de um Primeiro Secretário e de um Segundo Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 2º O vice-presidente da Câmara, salvo o disposto no parágrafo seguinte deste artigo e, na hipótese de atuação como membro efetivo da Mesa, nos casos de competência desse órgão, não possui atribuição própria, limitando-se apenas e tão somente a substituir o Presidente na faltas e impedimentos, pela ordem.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 3º O vice-presidente ou seu substituto promulgará e fará publicar as resoluções e Decretos Legislativos sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixe escoar o prazo para fazê-lo.

§ 4º Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

§ 5º Na ausência dos membros da Mesa o Vereador mais idoso presente assumirá a Presidência.

§ 6º Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

Art. 25. A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias.

§ 1º Às Comissões Permanentes, excetuada a Comissão de Petições, em razão da matéria de sua competência cabe:

I - discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno a competência do Plenário, salvo se houver recurso apresentado por um terço dos membros da Câmara;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com a comunidade em geral;

III - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta.

§ 2º As Comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br

<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 3º As Comissões Processantes, criadas da forma que dispuser o Regimento Interno da Câmara, atuarão no caso de processo de cassação pela prática de infração político-administrativa do Prefeito ou de Vereador, observando-se os procedimentos e as disposições previstas na lei federal aplicável e nesta Lei Orgânica.

§ 4º As Comissões Parlamentares de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 5º Na formação das comissões, assegurar-se-á tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares existentes na Câmara.

Art. 26. Os partidos políticos poderão ter líderes e vice-líderes na Câmara, que serão seus porta-vozes com prerrogativas constantes do Regimento Interno.

§ 1º A indicação dos líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou partidos políticos à Mesa nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 27. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único - Ausente ou impedido o líder, suas atribuições serão exercidas pelo vice-líder.

Art. 28. À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

- I - sua instalação e funcionamento;
- II - posse de seus membros;
- III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- IV - número de reuniões mensais;
- V - comissões;
- VI - reuniões e sessões;
- VII - deliberações;
- VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 29. Por deliberação do Plenário, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para, pessoalmente, prestar informações sobre matéria de sua competência, previamente estabelecidas.

Parágrafo único - A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou ocupante de cargo da mesma natureza, sem justificativa razoável, será considerado desacato à Câmara e, se for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação de mandato.

Art. 30. O Secretário Municipal, ou ocupante de cargo da mesma natureza, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer Comissão para expor assunto e discutir Projeto de Lei, ou qualquer outro ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 31. A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, constituindo crime de responsabilidade a recusa, a prestação de informação falsa ou não atendimento no prazo de trinta dias corridos.

Art. 32. À Mesa da Câmara, dentre outras atribuições, compete:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar, junto ao Executivo, sobre necessidades de economia interna;

VI - contratar pessoal, na forma da lei, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 33. Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e Decretos Legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, Decretos Legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade da lei ou ato municipal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar auxílio das autoridades policiais necessária para esse fim;

XI - encaminhar, ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência, a prestação de contas da Câmara.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:

I - instituição de tributos municipais, autorização de isenção, anistia tributária e remissão de dívida;

II - votar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual e o Plano Plurianual, bem como autorizar abertura de créditos suplementares especiais;

III - deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

V - autorizar a concessão de serviços públicos;

VI - autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

VII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a alienação de bens imóveis;

IX - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções públicas do Município, bem como fixar e alterar os vencimentos dos servidores municipais;

XI – criar e estruturar as secretarias municipais e demais órgãos da administração pública, bem como definir as respectivas atribuições;

XII - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - delimitar o perímetro urbano;

XIV – dar denominações a próprios, vias e logradouros públicos;

XV - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVI - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a loteamento e zoneamento;

XVII – transferir temporariamente a sede do governo municipal;

XVIII – fixar e alterar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

§ 1º - Nos termos do inciso XIV deste artigo, nenhum loteamento urbano ou rural, aprovado pelo Município, poderá ter seus logradouros públicos denominados pelo (s) proprietário (s) do loteamento, cabendo a escolha dos respectivos nomes serem aprovados pela Câmara Municipal, mediante Lei específica;

§ 2º - Para a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, nos termos do inciso XV deste artigo, deverá ser obedecido o seguinte:

I- logradouros públicos, próprios e vias que possuem nomes de pessoas, em nenhuma época será possível a alteração da denominação;

II- para a alteração da denominação de vias e logradouros públicos que não possuem nomes de pessoas, a alteração poderá ocorrer a qualquer época, porém, deverá ser precedida de consulta popular junto aos moradores destes locais e mediante lei específica.

(Incluído pela Emenda à LOM nº 015, de 06.11.2017)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art. 35. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger os membros de sua Mesa Diretora;

II - elaborar o Regimento Interno;

III - dispor sobre a sua organização, funcionamento, policia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços e a iniciativa de lei para fixação e alteração da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

V - conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

VI - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município, por mais de quinze dias corridos, por necessidade do serviço;

VII - tomar e julgar as contas do Município, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de sessenta dias corridos de seu recebimento.

VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;

IX - autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas à Câmara, dentro de sessenta dias corridos após a abertura da sessão legislativa;

XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XII - convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XIII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIV - deliberar sobre o adiamento ou a suspensão de suas reuniões;

XV - criar Comissão Parlamentar de Inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI - conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular, mediante aprovação de dois terços dos membros da Câmara;

XVII - solicitar a intervenção do Estado, no Município;

XVIII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica;

XIX - fixar o número de Vereadores a serem eleitos no Município, em cada legislatura para a subsequente, observados os limites e parâmetros estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 36. A Câmara Municipal elegerá, dentre seus membros, uma Comissão Representativa ao término de cada sessão legislativa, que funcionará nos interregnos das Reuniões Ordinárias, responsável por:

I - reunir-se extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II - zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III - zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de quinze dias corridos;

V - convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 1º A Comissão Representativa constituída por número ímpar de Vereadores, reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares, e será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º A Comissão Representativa deverá apresentar relatórios dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

Seção IV

Dos Vereadores

Art. 37. Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas, em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º Os Vereadores terão acesso às repartições públicas municipais para se informarem sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 38. É vedado ao Vereador:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer à cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, emprego ou função, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público e observado o disposto do art. 38 da Constituição Federal.

II - desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exonerável "ad nutun", salvo o cargo



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

de Secretário Municipal ou cargo da mesma natureza, desde que se licencie do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município, ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município e que seja interessado qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I, deste artigo.

Art. 39. Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III - que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das Reuniões Ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V - que fixar residência fora do Município;

VI - que perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

§ 1º Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar, o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II a perda do mandato será declarada pela Câmara pelo voto da maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º Nos casos previstos nos incisos III a VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

seus membros ou de Partidos Políticos representados na Casa, assegurada ampla defesa.

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de doença, com subsídios integrais;

II - para tratar, sem remuneração de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias corridos por sessão legislativa;

III - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou em cargo da mesma natureza, conforme previsto no art. 38, II, a, desta Lei Orgânica.

§ 2º Ao Vereador licenciado nos termos do inciso III, a Câmara poderá determinar o pagamento de auxílio especial, no valor que estabelecer e na forma que especificar.

§ 3º O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo dos subsídios dos Vereadores.

§ 4º A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta dias corridos e, o Vereador poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da mesma, desde que comunique o Presidente e o faça em Reunião perante a Mesa.

§ 5º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões, de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude processo criminal em curso.

§ 6º Na hipótese do § 1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 41. Dar-se-á a convocação do suplente de Vereador nos casos de vaga, de licença ou impedimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de quinze dias corridos contados da data do recebimento da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§ 2º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchido, calcular-se-á "quorum" em função dos Vereadores remanescentes.

Seção V

Do Processo Legislativo

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Leis Delegadas;

V - Resoluções e;

VI - Decretos Legislativos.

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

~~III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município, ou através da Comissão de Petições~~

III - de iniciativa popular subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 014, de 05.05.2017)

§ 1º A proposta deverá ser votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias corridos, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 2º à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 4º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito, ao eleitorado que a exercerá sobre a forma de moção articulada subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município ou através da Comissão de Petições.

Art. 45. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;

V - lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;

VI - lei orgânica instituidora da guarda municipal;

VII - lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 46. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da remuneração correspondente;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Parágrafo único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

Art. 47. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - fixação e alteração da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal;

III - fixação e alteração dos subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais.

Parágrafo único - Nos projetos de competência da Mesa da Câmara não será admitida emenda que aumente a despesa prevista, ressalvado o disposto no inciso II deste artigo, desde que assinada pela metade dos membros da Câmara.

Art. 48. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se em até dez dias corridos, contados a partir da data do protocolo.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se às demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo previsto no § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei Complementar.

Art. 49. Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias corridos, contados da data de seu recebimento.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do parágrafo primeiro, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de trinta dias corridos, a contar da data do protocolo, em uma única discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos seus membros.

§ 5º Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será colocado na Ordem do Dia da Reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 48 desta Lei Orgânica.

§ 6º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 7º A manutenção do veto, não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 8º Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 9º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos parágrafos 3º e 6º criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 50. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar, os Planos Plurianuais, a Lei Orçamentária Anual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, não serão objetos de delegação.

§ 2º A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de Decreto Legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º O Decreto Legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação da emenda.

Art. 51. Os projetos de Resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos de Decretos Legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo único - Nos casos de projeto de Resolução e de projeto de Decreto Legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final, a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

Art. 52. A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, salvo se tratar-se de matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Seção VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 53. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.

§ 1º O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, e compreenderá a apreciação das contas do Município, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o desempenho das funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§ 2º As contas do Município, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara, dentro de sessenta dias corridos, após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 3º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.

§ 4º Rejeitadas as contas, serão estas, imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

§ 5º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e pelo Estado serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de inclusão na prestação anual de contas.

Art. 54. O Executivo manterá sistema de controle interno, a fim de:

I - criar condições indispensáveis para assegurar a eficácia do controle externo e regularidade à realização da receita e despesa;

II - acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III - avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV - verificar a execução dos contratos.

Art. 55. As contas do Município ficarão, durante sessenta dias corridos, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

apreciação do qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Art. 56. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Parágrafo único - Aplicam-se as condições de elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito o disposto no § 1º do art. 15 desta Lei Orgânica, e idade mínima de vinte e um anos.

Art. 57. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente, nos termos estabelecidos no art. 29, incisos I e II da Constituição Federal.

§ 1º A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Ao Vice-Prefeito será atribuído um gabinete na Prefeitura Municipal com um mínimo de estrutura administrativa para que possa auxiliar o Executivo municipal sempre que for convocado.

Art. 58. O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, na mesma Reunião Solene de instalação da Câmara Municipal, logo após a eleição da Mesa, prestando o seguinte juramento - "prometo manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade".

§ 1º Se, decorridos dez dias corridos da data fixada para a posse, o Prefeito e ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, justificado e aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pelo Plenário.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

~~§ 3º É conferido ao Prefeito eleito, após quinze dias corridos da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.~~

§ 3º É conferido ao Prefeito eleito, bem como aos membros da equipe de transição nomeada na forma do inciso I infra, após quinze dias corridos da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, para fins de planejamento de sua gestão.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 002, de 18.07.2003)

I – O Prefeito eleito, através do Diretório Municipal de seu Partido ou da Coligação que o elegeu, nomeará os membros da equipe de transição, a ser composta pelo próprio prefeito eleito e por mais dois eleitores com domicílio eleitoral no município de Camanducaia. Esta nomeação deverá ser comunicada por escrito ao Chefe do Poder Executivo Municipal, dentro em quinze dias após a proclamação dos resultados oficiais pela Justiça Eleitoral;

II – Aos membros da equipe de transição nomeada e comunicada na forma do inciso anterior, o Chefe do Poder Executivo Municipal disponibilizará espaço físico no prédio da Prefeitura Municipal, onde ela despachará, durante o expediente regular da administração.

III – Todo o funcionalismo municipal – secretários municipais, chefes de setores, auxiliares administrativos etc. -, deverão prestar e disponibilizar todas as informações que lhes forem solicitadas, com a maior presteza e clareza, pena de lhes serem aplicadas as penalidades administrativas cabíveis, na forma da lei.

IV – A equipe de transição, assim como todo o funcionalismo público municipal, deverá portar-se com urbanidade e respeito mútuos.

V – A equipe de transição deverá ser consultada sobre a oportunidade ou não da aprovação de eventual projeto de lei em tramitação no legislativo municipal, bem como sobre a oportunidade ou conveniência da contratação de novas obras a ser iniciada após a proclamação dos resultados oficiais da eleição pela Justiça Eleitoral.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

VI – A equipe de transição poderá ser auxiliada por especialistas que contratar, sem ônus para o erário.

(Incluído pela Emenda à LOM nº002, de 18.07.2003)

Art. 59. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado, inclusive para missões especiais.

§ 3º A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não impedirá o exercício das funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 60. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

Art. 61. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo o Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância dos três primeiros anos do mandato dar-se-á eleição noventa dias corridos após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância do último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art. 62. O mandato do Prefeito é de quatro anos, tendo início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição, permitida a reeleição para um período subsequente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art. 63. O Prefeito e Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias corridos, sob pena de perda do cargo ou mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber os subsídios quando:

- I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;
- II - em gozo de férias;
- III - a serviço ou em missão de representação do Município, devendo, no prazo de quinze dias corridos, contados do final do serviço ou da missão, enviar à Câmara Municipal relatório circunstanciado dos resultados da sua viagem.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de trinta dias corridos, sem prejuízo dos subsídios, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Os subsídios do Prefeito, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

§ 4º Os subsídios do Vice-Prefeito, serão fixados na forma do parágrafo anterior, em quantia que não exceda a cinquenta por cento daquele atribuído ao Prefeito.

Art. 64. Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito fará declaração dos seus bens no momento em que assumir pela primeira vez o exercício do cargo.

Seção II

Das Atribuições do Prefeito

Art. 65. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de interesse público, desde que não exceda as verbas orçamentárias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art. 66. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em Juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir Decretos, Portarias e outros Atos Administrativos;

VII - dar concessão, permissão ou autorização de uso de bens municipais, conforme o caso, para a realização de festas populares, exposições, feiras e afins, respeitado o disposto no artigo 112 e seus parágrafos;

VIII - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara Municipal o Plano Plurianual, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e a proposta da Lei Orçamentária Anual previstos nesta Lei Orgânica;

XI - enviar à Câmara, até quinze de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XIV - prestar à Câmara, dentro de trinta dias corridos, as informações pela mesma solicitadas, salvo, prorrogação a seu pedido e por prazo não superior a outros trinta dias corridos, em face de complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara ;

XVII - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, a ela destinada, não podendo ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de arruamentos e zoneamentos urbanos ou para fins urbanos, observados os recuos mínimos, de nascentes, rios, córregos ou riachos, definidos em lei;

XXIII - apresentar, anualmente à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tais destinadas;

XXV - contrair empréstimo e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílio, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização da Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias corridos;

XXXIV - adotar providências para conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar até trinta dias corridos após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Parágrafo único - o Prefeito poderá delegar por Decreto a seus auxiliares as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV deste artigo.

Art. 67. Até trinta dias corridos antes do término do mandato, o Prefeito Municipal entregará ao seu sucessor e publicará na imprensa local ou regional, relatório da situação da administração municipal que conterà, dentre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívida do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

administração municipal de realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios, celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgão em que estão lotados e em exercício.

Art. 67-A O Prefeito, eleito ou reeleito, apresentará o Programa de Metas de sua gestão, até o dia 31 de março do ano que iniciar o seu mandato, que conterà as prioridades, as ações estratégicas, os indicadores e metas quantitativas para cada um dos setores da Administração Pública Municipal, Subprefeituras e Distritos da cidade, observando, no mínimo, as diretrizes de sua campanha eleitoral.

§ 1º O Programa de Metas será amplamente divulgado, por meio eletrônico, pela mídia radiofônica e publicado em jornal de circulação regional, no dia seguinte ao do término do prazo a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º O Poder Executivo divulgará semestralmente os indicadores de desempenho relativos à execução dos diversos itens do Programa de Metas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 3º O Prefeito poderá proceder a alterações programáticas no Programa de Metas, justificando-as por escrito e divulgando-as amplamente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

§ 4º Os indicadores de desempenho serão elaborados e fixados conforme os seguintes critérios:

- a) promoção do desenvolvimento ambientalmente, socialmente e economicamente sustentável;
- b) inclusão social, com redução das desigualdades sociais;
- c) atendimento das funções sociais da cidade com melhoria da qualidade de vida urbana;
- d) promoção do cumprimento da função social da propriedade;
- e) promoção e defesa dos direitos fundamentais individuais e sociais de toda pessoa humana;
- f) promoção de meio ambiente ecologicamente equilibrado e combate à poluição sob todas as suas formas;
- g) universalização do atendimento dos serviços públicos municipais com observância das condições de regularidade; continuidade; eficiência, rapidez e cortesia no atendimento ao cidadão; segurança; atualidade com as melhores técnicas, métodos, processos e equipamentos; e modicidade das tarifas e preços públicos que considerem diferentemente as condições econômicas da população.

§ 5º Ao final de cada ano, o Prefeito divulgará o relatório da execução do Programa de Metas, o qual será disponibilizado integralmente pelos meios de comunicação previstos neste artigo.

(Incluído pela Emenda à LOM nº 011, de 19.08.2011)

Seção III

Da Responsabilidade do Prefeito, da Perda e Extinção do Mandato

Art. 68. São crimes de responsabilidade do Prefeito aqueles definidos pela legislação federal.

§ 1º A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

responsabilidade, nomeará Comissão Especial para apurar os fatos e apresentar relatório conclusivo ao Plenário, no prazo de trinta dias corridos.

§ 2º Se o Plenário julgar procedentes as acusações apuradas na forma do parágrafo anterior, promoverá a remessa do relatório à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para providências.

§ 3º recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça do Estado, a Câmara decidirá por maioria absoluta, sobre a conveniência da designação de Procurador para atuar no processo como assistente de acusação.

§ 4º O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça do Estado, cessando o afastamento caso não se conclua o julgamento do processo dentro de cento e oitenta dias corridos.

Art. 69. São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I - impedir o funcionamento regular do Poder Legislativo;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e na forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos oficiais sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara no devido tempo, o Projeto de Lei de diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária anual;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência, ou omitir-se na sua prática;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração Municipal;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 70. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e indicação das provas; se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os autos do processo, e só votará, se necessário para completar o quorum do julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira Reunião Ordinária subsequente, determinará a sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto de dois terços de seus membros, na mesma Reunião será constituída a Comissão Processante, com três Vereadores sorteados dentre os desimpedidos, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias corridos, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que no prazo de dez dias corridos apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de oito. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer em cinco dias corridos, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, a qual, neste caso, será submetida ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos e diligências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

IV - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa do seu Procurador, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões finais, no prazo de cinco dias corridos, e, após a Comissão Processante emitir Parecer Final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de Reunião para julgamento. Na Reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de dez minutos cada um e, ao final, o denunciado ou seu Procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir a sua defesa oral;

VI - concluída a defesa proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á definitivamente afastado do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos Membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações definidas no art. 69 desta Lei Orgânica. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito;

VII - o processo a que se refere este artigo deverá estar concluído dentro de noventa dias corridos contados da data em que se efetivar a notificação inicial do denunciado. Transcorrido o prazo sem julgamento o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Parágrafo único - Caso a Comissão Processante opine pelo prosseguimento do processo, o Prefeito, ficará suspenso de suas funções, cessando o afastamento se o processo não for julgado no prazo previsto no inciso VII deste artigo.

Art. 71. É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público, bem como desempenhar função de administração



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

em qualquer empresa privada, observados os preceitos da Constituição Federal.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo importará em perda do mandato.

Art. 72. As incompatibilidades declaradas no art. 38, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 73. Será declarado vago pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação, por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez dias corridos;

III - infringir as normas dos artigos 38 e 63 desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V - ocorrer cassação de mandato nos termos do artigo 70 desta Lei Orgânica.

Seção IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

~~Art. 74. São auxiliares diretos do Prefeito, os Secretários Municipais, os Administradores Distritais e os Conselhos Municipais assim definidos em Lei Municipal.~~

~~§ 1º Os cargos de Secretários Municipais e Administradores Distritais são de livre nomeação e demissão pelo Prefeito.~~

Art. 74. São auxiliares do Prefeito Municipal o Vice-Prefeito, o Chefe de Gabinete, o Coordenador de Infra-Estrutura, o Procurador Geral do Município, os Secretários Municipais, os Sub-prefeitos, o Assessor de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Imprensa, o Assessor de Ação Social, o Controlador Interno, os Conselhos Municipais e outros definidos em Lei Municipal.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

§ 1º - Com exceção dos conselhos municipais, os demais auxiliares diretos do prefeito municipal serão de livre nomeação e demissão pelo prefeito.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

§ 2º - Os Conselhos Municipais serão instalados mediante lei específica de iniciativa do Prefeito e, seus membros não serão remunerados, garantida a participação de membros da comunidade de reconhecido saber ou interesse, das entidades comunitárias, das entidades de classe, do Poder Legislativo e do Poder Executivo.

Art. 75. A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definido-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

~~Art. 76. São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretários e Administradores Distritais ou em cargo da mesma natureza:~~

Art. 76. São condições essenciais para a investidura nos cargos mencionados no art. 74 e em cargos da mesma natureza:

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de vinte e um anos.

IV - ser alfabetizado

~~Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e aos Administradores Distritais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza:~~

Art. 77. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários e aos Sub-prefeitos, ou ocupantes de cargos da mesma natureza:

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

- I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;
- II - expedir instruções para a boa execução das Leis, Decretos, Regulamentos e Portarias;
- III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;
- IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os Decretos, Atos e Regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário ou ocupante de cargo da mesma natureza da administração.

§ 2º O descumprimento do inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade.

~~Art. 78. Os Secretários Municipais, os Administradores Distritais ou ocupantes de cargos da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.~~

Art. 78. Os auxiliares definidos no art. 74, exceto os conselheiros municipais, ou ocupantes de cargo da mesma natureza são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

Art. 79. Os subsídios dos Secretários Municipais, serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, dentro dos limites e critérios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - Os Secretários Municipais terão férias anuais de trinta dias corridos, sem prejuízo dos subsídios.

~~Art. 80. Os Secretários e os Administradores Distritais auxiliares farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício e do cargo.~~

Art. 80. Os ocupantes dos cargos mencionados no art. 74, exceto os membros dos conselhos, farão declaração de bens no ato da posse, a



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

ser anualmente atualizada, bem como no término do exercício e do cargo.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

Seção V

Dos Distritos

~~Art. 81. Nos Distritos, haverá um Conselho Distrital composto por três conselheiros eleitos pela população do Distrito e um Administrador Distrital, cargo em comissão de recrutamento amplo, nomeado pelo Prefeito, sujeito ao referendo popular.~~

~~§ 1º O Administrador Distrital deverá, obrigatoriamente, ser residente no Distrito;~~

~~§ 2º O Administrador Distrital será nomeado nos primeiros trinta dias do mandato;~~

Art. 81. Os Distritos serão administrados com o auxílio de sub-prefeituras, órgãos diretamente vinculados ao Prefeito Municipal e ao Coordenador de Infra-Estrutura e dirigidos por sub-prefeitos, que exercerão seu cargo com o auxílio do Conselho Distrital.

§ 1º O Sub-prefeito deverá, obrigatoriamente, ser residente no Distrito;

§ 2º O Sub-prefeito será nomeado nos primeiros trinta dias do mandato;

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

~~§ 3º O Administrador Distrital sujeitar-se-á ao referendo popular juntamente com a eleição dos Conselheiros Distritais em cédula diferente daquela usada para os Conselheiros. (Revogado pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)~~

§ 4º Os Conselhos Distritais serão compostos por três membros eleitos pelos eleitores dos Distritos, conforme dispuser Decreto a ser baixado pelo Poder Executivo;

§ 5º Para concorrer à composição dos Conselhos Distritais, os candidatos deverão preencher os requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do artigo 76 desta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

(Incluídos pela Emenda à LOM nº 006, de 08.04.2005)

~~Art. 82. A eleição dos Conselheiros Distritais, de seus respectivos suplentes, e o referendo do Administrador Distrital, ocorrerá no nonagésimo dia corrido após a posse do Prefeito, cabendo à Câmara Municipal, adotar as providências necessárias para a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica.~~

~~Art. 82. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes, ocorrerá no nonagésimo dia corrido após a posse do Prefeito, cabendo à Câmara Municipal adotar as providências necessárias para a sua realização, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)~~

Art. 82. A eleição dos Conselheiros Distritais e de seus respectivos suplentes, ocorrerá até o nonagésimo dia após a posse do Prefeito, cabendo ao Poder Executivo adotar as providências necessárias à realização do pleito, observando o disposto nesta lei.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 006, de 08.04.2005)

~~§ 1º O voto para os Conselheiros e o referendo para o Administrador não serão obrigatórios;~~

§ 1º O voto para os Conselheiros não é obrigatório;
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

§ 2º Qualquer eleitor residente no Distrito, poderá candidatar-se ao Conselho Distrital, não sendo obrigatória a filiação partidária;

§ 3º A mudança de residência para fora do Distrito, implicará em perda automática do mandato de Conselheiro Distrital, declarado pela Mesa da Câmara;

§ 4º O mandato dos Conselheiros Distritais serão extintos juntamente com o do Prefeito Municipal;

§ 5º A Câmara Municipal editará, em no mínimo, 30 dias corridos antes da data da eleição dos Conselheiros Distritais, por meio de Decreto Legislativo, as instruções para a inscrição de candidatos, coleta de votos e apuração dos resultados;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

~~§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, o referendo do Administrador Distrital e a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada em noventa dias corridos após a promulgação da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal, regulamentá-la na forma dos preceitos desta Lei Orgânica;~~

~~§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada em noventa dias corridos após a promulgação da lei de criação, cabendo à Câmara Municipal, regulamentá-la na forma dos preceitos desta Lei Orgânica. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)~~

§ 6º Quando se tratar de Distrito novo, a eleição dos Conselheiros Distritais será realizada em noventa dias corridos após a promulgação da Lei de criação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la na forma dos preceitos desta Lei Orgânica.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 006, de 08.04.2005)

~~§ 7º O Prefeito não está obrigado a acatar o referendo da nomeação do Administrador Distrital, servindo este apenas como indicador da vontade popular. (Revogado pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)~~

~~§ 8º A posse dos Conselheiros Distritais, dar-se-á em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em no máximo, 30 dias corridos após as eleições.~~

~~§ 8º A posse dos Conselheiros Distritais dar-se-á em Reunião Ordinária da Câmara Municipal em no máximo, 30 dias corridos após as eleições;
(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)~~

§ 9º Não havendo número de candidatos suficientes para concorrer à composição do Conselho, o Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de eleição por até sessenta dias, e assim sucessivamente até que se consiga o número mínimo de três candidatos.

(Incluído pela Emenda à LOM nº 006, 08.04.2005)

Seção VI

Dos Conselheiros Distritais

Art. 83. Os Conselheiros Distritais, quando de sua posse, proferirão o seguinte juramento - "prometo cumprir dignamente o mandato à mim



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

confiado, observando as leis e trabalhando pelo engrandecimento do Distrito que represento”.

Art. 84. A função do Conselheiro Distrital, constitui serviço público relevante e será exercida gratuitamente.

~~§ 1º As Reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Administrador Distrital, que não terá direito a voto, serão públicas e em local escolhido para este fim;~~

§ 1º As Reuniões do Conselho Distrital serão presididas pelo Sub-prefeito, que não terá direito a voto, serão públicas e em local escolhido para este fim;

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

§ 2º Servirá de secretário um dos Conselheiros, eleito pelos seus pares;

§ 3º Os serviços administrativos do Conselho Distrital serão providos pela Administração Distrital ou pelo Poder Executivo;

§ 4º Nas Reuniões do Conselho, qualquer cidadão, poderá fazer uso da palavra, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho Distrital;

§ 5º Nos casos de licença ou de vaga de membro do Conselho, será convocado, pela Câmara Municipal, o respectivo suplente que tomará posse imediata.

Art. 85. Compete ao Conselho Distrital:

I – elaborar o seu Regimento Interno;

~~II – elaborar, com a colaboração do Administrador Distrital e da população, a proposta de Lei Orçamentária Anual para o Distrito, encaminhando-a ao Prefeito até o dia 30 do mês de Maio;~~

II – elaborar, com a colaboração do Sub-prefeito e da população, a proposta de Lei Orçamentária Anual para o Distrito, encaminhando-a ao Prefeito até o dia 30 do mês de Maio;

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

III – fiscalizar a qualidade dos serviços prestados pela Administração Distrital;

IV – fiscalizar os serviços prestados pelas repartições municipais do Distrito;

V – apresentar ofício à Câmara Municipal, que o encaminhará ao Prefeito, sobre qualquer assunto de interesse do Distrito;

VI – colaborar com a Administração Distrital na prestação de serviços públicos;

VII – prestar as informações que lhe forem solicitadas pelo Governo Municipal;

Seção VII

Do Administrador Distrital

~~Art. 86. O Administrador Distrital terá remuneração que for fixada na legislação municipal.~~

~~Parágrafo único — Criado um novo Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.~~

Art. 86. O Sub-prefeito terá remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo único – Criado um novo Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Sub-prefeito.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

~~Art. 87. Compete ao Administrador Distrital:~~

Art. 87. Compete ao Sub-Prefeito:

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 005, de 04.02.2005)

I – executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II – coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais, de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

III – propor ao Prefeito a dispensa e a admissão de servidores lotados na Administração Distrital;

IV – promover a manutenção e a guarda dos documentos e do patrimônio pertencentes ao Distrito;

V – prestar contas do material e das importâncias recebidas para fazer face às despesas da Administração Distrital, observadas as normas legais;

VI – prestar informações que lhe forem solicitadas pelo Prefeito Municipal ou pela Câmara Municipal;

VII – solicitar ao Prefeito, as providências necessárias à boa administração do Distrito, fazendo as ingerências necessárias para o fiel cumprimento de sua missão;

VIII – presidir as Reuniões do Conselho Distrital;

IX – executar outras atividades e serviços que lhe forem solicitados pelo Prefeito Municipal, resguardada a sua competência pela legislação vigente.

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 88. O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares, para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município.

Parágrafo único – a consulta poderá ser feita através de referendo popular ou plebiscito.

Art. 89. A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara, ou pelo menos, cinco por cento do eleitorado, inscrito no Município, no bairro, ou no Distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentar proposição nesse sentido.

Art. 90. A votação será organizada pelo Poder Executivo ou pelo Poder Legislativo, no prazo de dois meses após ampla divulgação e ou publicação na imprensa local ou regional, da proposição em pauta,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

adotando-se cédula oficial que conterà, obrigatoriamente as palavras "SIM" e "NÃO" e uma descrição resumida da proposição.

§ 1º A proposição será considerada aprovada se obtiver o voto da maioria desde que, pelo menos, cinqüenta por cento dos eleitores envolvidos compareçam às urnas;

§ 2º Somente duas consultas por ano, poderão ser realizadas;

§ 3º É vedada a realização de consulta popular, nos quatro meses que antecedem as eleições para qualquer nível de Governo;

Art. 91. O Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara Municipal proclamarão o resultado oficial da consulta que poderá ser ou não ser acatada.

Seção IX

Da Administração Pública

Art. 92. A administração pública direta e indireta do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, motivação e interesse público, transparência e participação popular, bem como aos demais princípios estabelecidos na Constituição Federal e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogado uma vez, por igual período, devendo a nomeação do candidato aprovado obedecer à ordem de classificação;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas e títulos será



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes Executivo e Legislativo do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo, não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos artigos 29-A, § 1º, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processos de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - é vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

XXIII – É vedada a admissão ao serviço público de parentes dos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo municipal, a cargos em comissão de recrutamento amplo, até o terceiro grau cível em linha direta ou colateral.

(Incluído pela Emenda à LOM nº 003, de 16.05.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos, e de agentes ou partidos políticos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, na qualidade dos serviços;

II – o acesso aos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no artigo 5º, X e XXXIII, da Constituição Federal;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br

<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a disponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que cause prejuízos ao erário ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta ou indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidades dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142, todos da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública,



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 11. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto no parágrafo 10 deste artigo

Art. 93. Ao servidor público com exercício de mandato eletivo aplica-se o disposto no art. 38 da Constituição Federal.

Art.93-A Fica vedada a nomeação para cargos em comissão no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e Legislativo do município de Camanducaia, de pessoas que estão inseridas nas seguintes hipóteses:

I – Os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

II – Os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) Contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) Eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) De abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública.

(Incluído pela Emenda à LOM nº 011, de 19.08.2011)

Seção X

Dos Servidores Públicos



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art. 94. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, devendo ser regulamentado por lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

§ 3º A lei disporá sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal.

§ 4º aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 5º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 92, X e XI, desta Lei Orgânica.

§ 6º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 92, XI.

§ 7º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 8º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 95. Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Seção XI

Da Guarda Municipal

Art. 96. O Município poderá constituir Guarda Municipal, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da Guarda Municipal, disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de Guarda Municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III

Da organização Administrativa Municipal

CAPÍTULO I

Da Estrutura Administrativa

Art. 97. A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública que requeira, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II - empresa pública - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da administração indireta;

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

Seção I

Da Publicidade dos Atos Municipais

Art. 98. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

§ 1º A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, observada a legislação



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

pertinente, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstância de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

Art. 99. O Prefeito fará publicar:

I - diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até quinze de março, pelo órgão oficial, as contas da administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

Seção II

Dos Livros

Art. 100. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Seção III

Dos Atos Administrativos

Art. 101. Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) regulamentação de lei;
- b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
- c) regulamentação interna dos órgão que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais, suplementares, e extraordinários até o limite autorizado por lei.
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) para dar autorização de uso de bens municipais, para terceiros, para a realização de festas populares, exposições, feiras e afins, respeitado o constante no artigo 111;
- h) medidas de execução do plano diretor de desenvolvimento integrado do Município;
- i) normas de efeitos externos, não privativos da lei;

II - portaria nos seguintes casos:

- a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) lotação nos quadros de pessoal;
- c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de afeitos internos;
- d) outros casos determinados em Lei ou Decreto.

III - contrato nos seguintes casos:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, autorizados por lei e nos termos do art. 92, IX, desta Lei Orgânica;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo único - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Seção IV

Das Proibições

Art. 102. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e os Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco afim ou consangüíneo, até o segundo grau ou por adoção, não poderão contratar com Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes a todos os interessados.

Art. 103. A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com poder público municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou créditos.

Seção V

Das Certidões

Art. 104. A Prefeitura e a Câmara são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias corridos, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou, ocupante de cargo da mesma natureza, de administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

CAPÍTULO III

Dos Bens Municipais

Art. 105. São bens do Município de Camanducaia os que atualmente lhe pertencem e os que vier a adquirir, cabendo ao Prefeito a sua administração, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Parágrafo único – O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 106. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

§ 1º - Em toda a frota motorizada da Prefeitura Municipal constará, em local visível, o seguinte dizer: "PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA – Uso exclusivo em serviço".

§ 2º - Em toda a frota motorizada da Câmara Municipal constará, em local visível, o seguinte dizer: "CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA – Uso exclusivo em serviço".

Art. 107. Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

~~Art. 108. A alienação de bens municipais, se fará em conformidade com a legislação pertinente e, através de Lei Municipal autorizativa, aprovada por dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.~~



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

~~Art. 108. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: (Redação dada pela Emenda à LOM nº 008, de 27.12.2006)~~

Art. 108. A alienação de bens do Município se fará de conformidade com a legislação vigente, no caso de interesse público, através de Lei que a autorize, aprovada por dois terços dos Vereadores.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 009, de 11.06.2007)

~~I — quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:~~

- ~~a) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;~~
- ~~b) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;~~
- ~~c) investidura;~~
- ~~d) venda a outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo.~~

~~II — quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, na modalidade leilão, dispensado este nos seguintes casos:~~

- ~~a) doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;~~
- ~~b) permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;~~
- ~~c) venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;~~
- ~~d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente;~~
- ~~e) venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;~~
- ~~f) venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.~~

~~Parágrafo único. Os leilões deverão ser conduzidos por leiloeiro legalmente habilitado.~~

(Incluídos pela Emenda à LOM nº 008, de 27.12.2006)
(Revogados pela Emenda à LOM nº 009, de 11.06.2007)



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art. 109. O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, dará a concessão de direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nas hipóteses previstas na legislação pertinente.

Art. 110. A aquisição onerosa de bens observará os requisitos da legislação pertinente.

~~Art. 111. É proibida a alienação, doação, venda, autorização, permissão ou concessão de uso de bem municipal afetado, de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, para o comércio de jornais, revistas, refrigerantes ou afins, na forma de quiosques removíveis ou assemelhados~~

Art. 111. A alienação, doação, venda, autorização, permissão ou concessão de uso de bem municipal afetado, de qualquer fração de parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços, para o comércio de jornais, revistas, refrigerantes ou afins, na forma de quiosques removíveis ou assemelhados, se fará mediante Lei autorizativa específica.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 007, de 21.10.2005)

~~Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, intransferíveis e personalíssimos, conforme o interesse público o exigir, na forma da lei e mediante contrapartida compatível com o bem, respeitadas as condições dos parágrafos deste artigo.~~

Art. 112. O uso de bens municipais por terceiros, poderá ser feito mediante concessão, permissão, autorização, ou CESSÃO, intransferíveis e personalíssimos, conforme o interesse público o exigir, na forma da lei e mediante contrapartida compatível com o bem, respeitadas as condições dos parágrafos deste artigo.

(Redação dada pela Emenda à LOM nº 013, de 18.10.2013)

§ 1º A autorização de uso de bem municipal, será feita unilateralmente pelo Prefeito mediante decreto, terá caráter precaríssimo, temporário e transitório, podendo ser renovável.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 2º A permissão de uso de bem municipal, será feita unilateralmente pelo Prefeito em caráter precário, mediante decreto com contrato aprovado pela Câmara Municipal.

§ 3º A concessão de uso de bem municipal, será feita mediante autorização legislativa com contrato estável bilateral, dependerá de licitação ou não, na forma da lei, será intransferível, será remunerada e excepcionalmente gratuita se assim o interesse público exigir.

§ 4º A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercados, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esportes, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

§ 5º A cessão de uso de bem municipal, será feita mediante autorização legislativa e exclusivamente entre os Poderes constituídos da União ou do Município, através de seus órgãos ou Secretarias, se assim o interesse público exigir.

(Incluído pela Emenda à LOM nº 013, de 18.10.2013)

Art. 113. Poderão ser cedidos à particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração declarada em lei municipal onde obrigatoriamente conste um índice de reajuste e, assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

CAPÍTULO IV

Das Obras e Serviços Municipais

Art. 114. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

- I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;
- II - os pormenores para a sua execução;
- III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento do seu custo.

§ 2º As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta e, por terceiros, mediante licitação.

Art. 115. A concessão ou a permissão de serviço público dependerá de autorização legislativa e contrato precedido de licitação.

§ 1º Será nula de pleno direito a permissão, a concessão, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, observada a legislação federal pertinente.

Art. 116. As taxas e tarifas dos serviços públicos executados pelo Poder Executivo deverão ser fixadas, tendo-se em vista a sua justa remuneração.

Art. 117. Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da lei.

Art. 118. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcios, com outros Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

CAPÍTULO V

Da Administração Tributária e Financeira

Seção I

Dos Tributos Municipais

Art. 119. São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 120. São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedades predial e territorial urbana;

II - transmissão, "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar prevista no art. 146 da Constituição Federal.

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos no inciso III.

Art. 121. As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição do Município.

Art. 122. A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 123. Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 124. O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, em benefício destes, para o custeio de sistemas de previdência e assistência social, observada a legislação pertinente.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 125. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 126. Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquia e fundações municipais;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

III – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 127. A fixação dos preços públicos devidos, pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante a apresentação de Projeto de Lei a ser apreciado pela Câmara.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 128. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para a sua interposição, o prazo de quinze dias corridos contados da notificação.

Art. 129. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

Art. 130. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 131. Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art. 132. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas, serão depositadas em



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei, podendo ser aplicados no mercado aberto.

Seção III

Do Orçamento

Art. 133. A elaboração e a execução da Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Plano Plurianual e do Orçamento Anual obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, Constituição do Estado, na Legislação Federal aplicável, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º O poder Executivo publicará até trinta dias corridos após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 2º A lei que estabelecer o Plano Plurianual estabelecerá por Distrito, bairro e região, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

Art. 134. Os Projetos de Lei relativos às Diretrizes Orçamentárias, ao Plano Plurianual e ao Orçamento Anual e os créditos adicionais serão apreciados pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal, ouvido o Plenário, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentárias sem prejuízos de atuação das demais Comissões da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º As emendas ao Projeto de Lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

III - sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizadas conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias somente poderão ser apreciadas pelo Plenário da Câmara se forem compatíveis com o Plano Plurianual.

Art. 135. A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente detenha a maioria do capital social com direito a voto;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

IV – discriminadamente, as propostas de trabalho para os Distritos de São Matheus de Minas, Monte Verde ou de qualquer outro que venha a ser criado.

Art. 136. O Prefeito enviará à Câmara no prazo consignado em Lei Complementar Federal, os projetos de lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara, para propor a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja alterar.

Art. 137. Aplicam-se aos projetos de Lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e do Plano Plurianual, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as regras gerais do processo legislativo.

Art. 138. O orçamento será uno, incorporando-se obrigatoriamente, na receita todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 139. A Lei Orçamentária Anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 140. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta de seus membros;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde, bem como a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita, previstas na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 135 desta Lei Orgânica;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão do Plano Plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevistas e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas e recursos mencionados no art. 167, § 4º da Constituição Federal, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art. 141. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, ser-lhes-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Parágrafo único – Os recursos de que trata o “caput” deste artigo não poderão ser superiores aos limites máximos definidos pela Constituição Federal, nem inferiores em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 142. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei Complementar Federal, observado o limite legal de comprometimento aplicado a cada um dos Poderes.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão se feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

Da Ordem Econômica e Social

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 143. O Município, dentro de sua competência organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 144. A intervenção do Município no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art. 145. Ao Município cumpre assegurar o bem-estar social, garantindo o pleno acesso de indivíduos, especialmente das pessoas portadoras de deficiência, aos bens e serviços essenciais ao seu desenvolvimento.

Art. 146. O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione a existência digna na família e na sociedade.

Art. 147. O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômica e de bem-estar coletivo.

Art. 148. O Município assistirá os trabalhadores rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo único - São isentas de imposto as respectivas Cooperativas.

Art. 149. As Cooperativas, instituídas no Município são isentas de impostos.

Art. 150. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único - A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art. 151. O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal ou Estadual, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II

Da Assistência Social



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art. 152. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres tendo por objetivo:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e às pessoas da terceira idade;

II - a ajuda aos desamparados e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III - a proteção e encaminhamento de menores abandonados;

IV - o recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginais;

V - o combate à mendicância e ao desemprego, mediante integração ao mercado de trabalho;

VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;

VIII - a recuperação e acompanhamento de alcoólicos e dependentes químicos.

Parágrafo único - É facultado ao Município no estrito interesse público:

I - conceder subvenções a entidades assistências privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;

II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

III - estabelecer consórcios com outros Municípios visando o desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 153. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidos na lei federal.

CAPÍTULO III



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Da Saúde

Art. 154. O Município manterá, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§ 1º Visando a satisfação do direito à saúde, garantido na Constituição Federal, o Município no âmbito de sua competência, assegurará:

- I - acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde;
- II - acesso a todas as informações de interesse para a saúde;
- III - participação de entidades especializadas na elaboração de políticas na definição de estratégias de implementação, e no controle de atividades com impacto sobre a saúde pública;
- IV - dignidade e qualidade no atendimento.

§ 2º Para a consecução desses objetivos, o Município promoverá:

- I - a implantação e a manutenção da rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federais ou estaduais correspondentes;
- II - a prestação permanente de socorros de urgência a doentes e acidentados, quando não existir na sede Municipal serviço federal ou estadual dessa natureza;
- III - a triagem, o encaminhamento e o transporte de insanos mentais e doentes desamparados quando não seja possível dar-lhes assistência e tratamento com os recursos locais;
- IV - a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacional e estadual dessa área;
- V - o controle e a fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI - a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendido o controle de teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;
- VII - a participação no controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radiativos;
- VIII - a participação na formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;
- IX - o combate ao uso do tóxico.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 3º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos Distritos, onde se formarão Conselhos Comunitários de Saúde, nos termos da Lei Municipal.

§ 4º A participação popular nos Conselhos Comunitários de Saúde e em outras formas previstas em lei será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art. 155. O Município aplicará, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos nunca menos que o equivalente a percentuais e condições estabelecidos na Constituição da República e em Lei Complementar Federal.

Parágrafo único - Os recursos do Município destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por um Conselho de Saúde, sem prejuízo dos demais sistemas de controle, regidos pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO IV

Da Família

Art. 156. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§ 3º Compete ao Município suplementar a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre a proteção à infância, à juventude, às pessoas portadoras de deficiência e de terceira idade, garantindo-lhes o acesso a logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo.

§ 4º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

- I - amparo às famílias numerosas e sem recursos;
- II - promoção de serviços de prevenção e orientação contra os males que são instrumentos da dissolução da família, bem como de recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- III - estímulo aos pais e às organizações para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude, incluídos os portadores de deficiências, sempre que possível;
- IV - colaboração com as entidades assistências que visem o atendimento, a proteção e a educação da criança;
- V - amparo às pessoas da terceira idade, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida;
- VI - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art. 156-A. Aos maiores de 60(sessenta) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.

(Incluído pela Emenda à LOM nº 014, de 05.05.2017)

CAPÍTULO V

Da Cultura, dos Esportes e do Lazer

Art. 157. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º Ao Município compete suplementar quando necessário, a Legislação Federal e a Estadual dispendo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 3º A administração municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 4º Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

Art. 158. Cabe ao Município fomentar práticas esportivas e de lazer, na comunidade, como direito de cada um, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados, com base física de recreação urbana;

II – construção e equipamento de centros poliesportivos e de centros de convivência e lazer cultural comunal, respeitando o acesso e circulação de pessoas portadoras de deficiência;

III – aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração.

Parágrafo único - No tocante às ações a que se refere este artigo, o Município garantirá a participação de pessoas deficientes, nas atividades desportivas, recreativas e de lazer, incrementando o atendimento especializado.

CAPÍTULO VI

Da Educação

Art. 159. A Educação, enquanto direito de todos, é um dever do Estado e da sociedade e, deve ser baseada nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando a constituir-se em instrumento do desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 160. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V – valorização dos profissionais do ensino, garantido na forma da lei;
- VI – gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 161. O Município organizará e manterá sistema de ensino próprio com extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e qualificação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

Art. 162. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em pré-escola, creche-escola às crianças de quatro meses a seis anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo a capacidade de cada um;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

VII – acesso às evoluções tecnológicas e sociais, principalmente no ramo da informática e do ensino de línguas estrangeiras.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

§ 1º O acesso ao ensino fundamental, obrigatório e gratuito, constitui direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão e o Ministério Público acionar o poder público para exigi-lo ou promover a competente ação judicial, quando for o caso.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município ou a sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 163. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os níveis e atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil.

§ 1º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 2º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física nos estabelecimento municipais de ensino e particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 164. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 165. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo único - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma de lei, para os



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 166. O Município auxiliará, pelo meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais, terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 167. O Município manterá os professores municipais em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 168. A lei regulará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 169. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170. É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

CAPÍTULO VII

Da Política Urbana

Art. 171. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - o Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Art.172. O direito à propriedade é inerente à natureza do homem dependendo seus limites e seu uso da convivência social.

§ 1º O Município poderá, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da Lei Federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação, com pagamento mediante título da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, com parcelas anuais, iguais, e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

CAPÍTULO VIII

Do Meio Ambiente

Art. 173. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público, através de órgãos próprios e do apoio à iniciativa popular, proteger o meio ambiente, preservar os recursos naturais, ordenando o seu uso e exploração, e resguardar o equilíbrio do sistema ecológico, sem discriminação de indivíduos ou regiões, através de política de proteção do meio ambiente, definida por lei.

§ 2º Incumbe ainda ao poder público:



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão, permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida, e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

VIII - distribuir equilibradamente a urbanização em seu território, ordenando o espaço territorial de forma a constituir paisagens biologicamente equilibradas;

IX - solicitar dos órgãos federais e estaduais pertinentes, auxiliando-os no que couber, ações preventivas e controladoras da poluição e seus efeitos, principalmente nos casos que possam direta ou indiretamente:

a) prejudicar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b) criar condições inadequadas de uso do meio ambiente para fins públicos, domésticos, agropecuários e comerciais;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333

CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br

<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

c) ocasionar danos à flora, à fauna, ao equilíbrio ecológico, às propriedades físico-químicas e à estética do meio ambiente;

X - criar ou desenvolver reservas e parques naturais e de recreio, bem como classificar e proteger paisagens, locais de interesse da Arqueologia de modo a garantir a conservação da natureza e a preservação dos valores culturais de interesse histórico, turístico e artístico;

XI - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social do Município, com a preservação, o melhoramento e a estabilidade do meio ambiente, resguardando sua capacidade de renovação e a melhoria da qualidade de vida;

XII - prevenir e reprimir a degradação do meio ambiente e promover a responsabilidade dos autores de condutas e atividades lesivas;

XIII - registrar, acompanhar e fiscalizar a concessão de direitos de pesquisa e de exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XIV - proibir os desmatamentos indiscriminados, principalmente os das matas ciliares;

XV - combater a erosão e promover, na forma da lei o planejamento do solo agrícola independentemente de divisas ou limites de propriedades;

XVI - fiscalizar e controlar o uso de agrotóxicos e demais produtos químicos;

XVII - fiscalizar e controlar as atividades ligadas à garimpagem e beneficiamento de metais e pedras preciosas que, não poderão, em hipótese alguma, comprometer a saúde e a vida ambiental;

XVIII - controlar e fiscalizar a atividade da pesca natural, de acordo com as condições impostas por Lei Federal e Estadual.

XIX - implantar banco de dados sobre o meio ambiente da região;

XX - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

XXI - incentivar a formação de consórcio de Municípios, visando a preservação dos recursos hídricos da região e à adoção de providências que assegurem o desenvolvimento e a expansão urbana dentro dos limites que garantem a manutenção das condições ambientais imprescindíveis ao bem-estar da população;

XXII – atender, na forma da legislação específica, às entidades ligadas à preservação do meio-ambiente quando envolvidos em investigações de crimes contra o meio ambiente e campanhas institucionais.

XXIII – promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa e dos rios, córregos e riachos, componentes das bacias hidrográficas do Município, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, das margens dos rios, visando a sua perenidade.

XXIV – criar o Fundo Municipal para Recuperação Ambiental do Município, para onde serão canalizados os recursos advindos das penalidades administrativas ou indenizações, por danos causados ao meio ambiente, em áreas protegidas por lei.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei:

I - a lei definirá os critérios, os métodos de recuperação, bem como as penalidades aos infratores, sem prejuízo da obrigação de reparar os danos causados;

II - a lei definirá os critérios de recuperação da vegetação em áreas urbanas.

§ 4º Nas condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente, ficarão sujeitos os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções penais e administrativas.

§ 5º Fica proibida a saída de madeira em tora, não provenientes de áreas reflorestadas, de qualquer espécie, para fora do Município.

Art. 174. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecido pelos órgãos técnicos oficiais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Parágrafo único - Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe da passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e de outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

CAPÍTULO IX

Dos Recursos Hídricos

Art. 175. A administração pública manterá Plano Municipal de Recursos Hídricos e instituirá, por lei, sistema de gestão desses recursos, congregando organismos estaduais e municipais e a sociedade civil, assegurando recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

I - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;

II - a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e à segurança ou prejuízos econômicos e sociais;

III - a obrigatoriedade de inclusão no Plano Diretor do Município de áreas de preservação daquelas utilizáveis para abastecimento da população;

IV - o saneamento das áreas inundáveis com restrições à edificações;

V - a manutenção da capacidade de infiltração do solo;

VI - a implantação de programas permanentes de racionalização do uso de água no abastecimento público e industrial e sua irrigação.

Parágrafo único - Serão condicionados à aprovação prévia por órgãos estaduais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, os atos de outorga, pelo Município, a terceiros, de direitos, que possam influir na qualidade ou quantidade de água, superficiais e subterrâneas.

Art.176. Fica proibido o desmatamento, a descaracterização e qualquer outro tipo de degradação ao meio ambiente no trecho das margens de todos os rios e mananciais do Município, de acordo com os parâmetros estabelecidos em Lei Federal ou Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Parágrafo único – Os infratores promoverão a devida recuperação, através dos critérios e métodos definidos em lei, sem prejuízo da reparação dos danos, eventualmente causados.

Art. 177. Fica proibido o abastecimento de pulverizador, de qualquer espécie, utilizado para a aplicação de produtos químicos na agricultura e pecuária, diretamente nos cursos de água existentes no Município.

CAPÍTULO X

Do Turismo

Art. 178. O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 179. O Município será auxiliado pelo COMTUR – Conselho Municipal de Turismo.

Art. 180. Compete ao Município juntamente com o COMTUR – Conselho Municipal de Turismo:

I – criar diretrizes para o desenvolvimento do Turismo no Município de Camanducaia e especialmente no Distrito de Monte Verde;

II – criar e implantar o Plano Bienal de Turismo;

III – propor soluções e formas de captação de recursos;

IV – propor e implantar projetos de turismo, pelos meios que dispuser, com apoio do Poder Público;

V – recorrer aos órgãos oficiais, nacionais e internacionais, para apoiar suas reivindicações;

VI – viabilizar a criação de novos atrativos turísticos;

VII – zelar pela preservação do meio-ambiente;

VIII – zelar pela qualidade, pela preservação, sinalização e segurança dos pontos turísticos.

CAPÍTULO XI



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Da Indústria

Art. 181. O Município promoverá e incentivará a criação e a instalação de indústrias no Município, resguardando a qualidade do ar e do meio-ambiente por todos os meios.

Art. 182. Compete ao Município:

- I – criar diretrizes para a industrialização ordenada no Município;
- II – projetar e implantar o Distrito Industrial;
- III – facilitar a implantação, apoiar e dar tratamento diferenciado, às micro-indústrias e às indústrias de pequeno porte;

CAPÍTULO XII

Do Comércio

Art. 183. O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento do Comércio, através:

- I – da orientação para a localização de novos pontos comerciais;
- II – da capacitação profissional;
- III – da implantação de uma política de desenvolvimento comercial;
- IV - do apoio e do tratamento diferenciado, às micro-empresas e às empresas de pequeno porte, na forma da lei.

CAPÍTULO XIII

Da Agricultura e da Pecuária

Art. 184. É dever do Município fomentar a agricultura e a pecuária, podendo articular-se com os órgãos estaduais, federais, com as associações ou isoladamente para:

- I – garantir a qualidade de vida e a permanência do homem no campo;
- II – apoiar e facilitar a viabilização de todo o processo produtivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

III – garantir a conservação das estradas rurais, fiscalizando o uso e coibindo as atividades que lhes causem danos;

IV – expandir a rede de energia elétrica;

V – fiscalizar a arrecadação de tributos sobre a produção agropecuária, no que couber ao Município;

Art. 185. Na forma da lei, o Município poderá discriminar as atividades nocivas ao desenvolvimento agro-pecuário, bem como definir as sanções cabíveis aos infratores.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 186. Incumbe ao Município:

I - auscultar, permanentemente a opinião pública, para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência, as obras e os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão;

IV - manter convênio com a iniciativa privada, visando o incremento à especialização de mão-de-obra, à assistência social, à saúde e aos demais casos de interesse comunitário.

Art. 187. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas à bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 188. Os cemitérios públicos, no Município, terão sempre caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMANDUCAIA

Pça. Dr. Benjamim Guilherme de Macedo, nº 02 - Centro – Tel/Fax: (35) 3433-1333
CEP 37.650-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ - 19.053.537/0001-48 e-mail: secretaria@camaracamanducaia.mg.gov.br
<http://www.camaracamanducaia.mg.gov.br>

Parágrafo único - As associações religiosas e o setor privado poderão na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 189. Havendo no Município qualquer desapropriação para fins de assentamento rural, terão prioridade os trabalhadores rurais sem-terras já domiciliados, a pelo menos, seis meses, mediante comprovação, no Município.

Art. 190. As áreas desmatadas, descaracterizadas ou que sofreram qualquer tipo de degradação, deverão ser recuperadas pelos seus atuais proprietários, através de reflorestamento, recomposição da vegetação rasteira e outros métodos de soluções técnicas exigidas pelo órgão público competente, no prazo de até dois anos contados da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 191. O Município instituirá o Fundo de Combate à Pobreza, com os recursos oriundos da criação adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, bem como de outros que vierem a destinar, devendo o referido Fundo ser gerido por entidades que contem com a participação da sociedade civil.

Parágrafo único - Lei Federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se refere o "caput" deste artigo.

Art. 192. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição gratuita, nas escolas e entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 193. Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.